CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
15132
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 232/2015

AUTOR: Vereadora Cátia Rodrigues

EMENTA: "Dispõe sobre a prioridade processual das ações de imunidade tributária de templos religiosos, art. 150 da Constituição Federal, junto a Secretaria da Fazenda Municipal, e fixa outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em apertada síntese, temos que os templos religiosos não podem ser tributados quando o patrimônio estiver vinculado à atividade moral/religiosa que desenvolve. É a chamada imunidade tributária, prevista no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal:

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**
> (...)
> **VI - instituir impostos sobre:**
>
> **b) templos de qualquer culto;"**

Em que pese a previsão constitucional, nem sempre as instituições religiosas estão formalmente constituídas, gerando a cobrança preliminar de tributos. Por sua vez, cabe aos templos, apresentarem sua condição jurídica à Fazenda Pública para fazer jus à proteção constitucional.

Saldamos o projeto da edil na medida em que busca dar celeridade no pleito administrativo de desoneração fiscal.

Não obstante, **é conveniente, ainda, acrescentar, por meio de emenda, como favorecidas do processo administrativo previsto no Projeto as comunidades de terreiros e as entidades filantrópicas que atendem aos deficientes físicos.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR
MAT. 15132

No primeiro caso, entende-se que os terreiros também são reconhecidos como entes análogos aos templos religiosos, porém o entendimento não é unânime.

Na segunda hipótese da emenda, temos que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU prevê, dentre seus objetivos, a inclusão de políticas afirmativas buscando a inserção de deficientes físicos na organização do Município. Vejamos o que dispõe o PPDU do Município:

> Art.8º. São objetivos da Política Urbana do Município:
> (...)
> III - **promover a inserção plena do cidadão nas atividades econômicas, sociais e culturais do Município**, otimizando o aproveitamento do potencial humano com suas habilidades, interesses e traços culturais diversificados, e respeitando as especificidades de raça/etnia, gênero, crença, costume, idade, orientação sexual, **deficiência e mobilidade reduzida**, e outras;
> (...)
> V - **promover a acessibilidade universal e estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação;**

Assim, o PL atende os preceitos da Constituição Federal, Lei Orgânica e demais normas aplicáveis, razão pela qual entendemos pela constitucionalidade e legalidade do projeto em análise.

Verificamos, portanto, que a proposição atende aos preceitos constitucionais e legais, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 232/2015 aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01

Dê-se à ementa do PL 232/2015 a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a prioridade processual das ações de imunidade tributária de templos religiosos, terreiros e entidades filantrópicas que atendem aos deficientes junto a Secretaria da Fazenda Municipal, e dá outras providências."

EMENDA 02

Dê-se ao artigo 1º do PL 232/2015 a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 1532
MAT.

"Art. 1º Fica assegurada a prioridade de tramitação no processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Fazenda Municipal aos templos religiosos, comunidades de terreiros e entidades filantrópicas que atendem pessoas com deficiências no âmbito do Município do Salvador."

EMENDA 03

Dê-se ao artigo 2º do PL 232/2015 a seguinte redação:

"Art. 2º A prioridade prevista nesta lei se aplica a todos os processos administrativos extrajudiciais referentes a:

I. anulação de lançamentos tributários;
II. declaração de inexistência de declaração jurídico-tributário;
III. reconhecimento de repetição do indébito;
IV. consignação e pagamento por débitos anteriores;
V. compensação tributária."

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Luiz Carlos Suica

Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior

Everaldo Augusto

Waldir Pires